



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005533-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DAS DORES BARBOZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso do autor para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005533-74.2024.8.26.0100

Apelante: Maria das Dores Barboza

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível – 6ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Fabio Coimbra Junqueira

Voto nº 2175

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Juros abusivos em desacordo com o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 92/2020. Sentença de improcedência. Limite da taxa de juros remuneratórios em 2,08% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Ação improcedente. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 72/76, cujo relatório adoto, em que em sede de ação revisional de contrato bancário proposta por Maria das Dores Barboza em face de Banco Santander (Brasil) S/A foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 73/85), pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a abusividade dos juros praticados no contrato questionado nestes autos dado que apontaria a um custo efetivo total de 2,27% ao mês em contrariedade a disposição expressa pela IN nº 28/2008 do INSS/PREV, requerendo a sua readequação ao limite imposto pela norma, bem como a condenação da ré/apelada à restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Contrarrazões as fls. 89/97.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento ante a gratuidade de justiça conferida à parte autora as fls. 33.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Com efeito, o dispositivo da Instrução Normativa de número 28/2008 do INSS, alterada pela IN 92/2017, vigente à data da contratação (06/02/2020 – fls. 46/58, previa no seu artigo 13, inciso II, que *“a taxa de juros não poderá ser superior a 2,08% ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”*.

No caso em testilha, o contrato firmado entre as partes (fls. 46) prevê expressamente a taxa de juros mensal de 2,05% a. m.; sendo certo que a taxa de 2,27%, indicada pela apelante corresponderia ao custo efetivo total do contrato de empréstimo.

"Custo efetivo" se refere a juros remuneratórios, não a CET, com o qual juros não se confundem, porque CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Assim, “custo efetivo” e “CET - Custo Efetivo Total”, não guardam semelhança entre si. O § 2º do art. 1º da Resolução de n. 3.517 do BACEN dispõe que:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no Contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela Instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.

Portanto, considerando distinção e regime jurídico aplicável ao CET e aos juros remuneratórios, deve-se concluir que o limite previsto no contrato, e na normativa invocada pela apelante foi observado, como bem analisado pela sentença ora recorrida.

Não se constata, portanto, abuso por onerosidade excessiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou qualquer outro fundamento que autorize a pretendida revisão contratual com devolução de valores, ante o constante dos autos que corretamente apontam para a não disparidade dos juros aplicados ao contrato quando em comparação à média operada no momento de sua formação, devidamente respeitado o contido na IN nº 28 do INSS, art. 12, inciso II.

Não há que se confundir o Custo Efetivo Total (CET) com taxa de juros.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. SENTENÇA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES NO 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO PREVISTO ESTÁ ATRELADO AO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) - IMPOSSIBILIDADE LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL PRECEDENTES NESSE SENTIDO CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DO LIMITE PREVISTO - ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, 16a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câm. Dir. Priv., AP 1025760-25.2023.8.26.0196, rel. Des.
Simões de Vergueiro, j. 22/07/2024).

Com efeito, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso do autor para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a r. sentença de primeiro grau, majorando-se, nesta oportunidade os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora para 11% do valor atribuído a causa (art. 85, §11 do CPC).

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator